

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

ELIZABETH GUILHERME DE SOUZA  
JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

**POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA: Discriminação da visita íntima**

Rio de Janeiro

2022.1

ELIZABETH GUILHERME DE SOUZA  
JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

**POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA: Discriminação da visita íntima**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
para a Disciplina de TCC II, sob a orientação do  
prof. Sergio Expedito Machado Mouta.

Rio de Janeiro

2022.1

## RESUMO

O estudo teve como objetivo demonstrar como é o encarceramento feminino, bem como apontar o motivo pelo qual às detentas não têm direito à visita íntima e o abandono de seus familiares, cônjuges ou companheiros. Poucas instalações prisionais femininas têm áreas separadas para visitas conjugais; em vez disso, as áreas de estar dos prisioneiros são usadas. Algumas prisões têm áreas separadas para visitas conjugais no passado, mas a expansão da população carcerária fez com que estas fossem convertidas em áreas de convivência regular ou, em um caso, em celas disciplinares. Particularmente na luz da superlotação das prisões e carceragens, a falta de privacidade é uma preocupação séria. O estudo foi desenvolvido através de revisão da literatura.

**Palavras-chave:** Prisão; Feminina; Visita; Intima.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as dificuldades que as mulheres encarceradas enfrentam e principalmente demonstrar a discriminação da visita íntima ocorrendo a violação dos direitos humanos e abandono de seus familiares dentre eles o vínculo conjugal, pois um dos motivos de isso acontecer é a impossibilidade das visitas íntimas serem realizadas. Sendo um dos pontos mais difíceis para as mulheres que se encontram encarceradas, pois o seu comportamento acaba sendo afetado diretamente para o seu lado emocional e psicológico.

A importância da problemática apresentada, visa a reaproximação dos vínculos afetivos dessas mulheres.

O presente artigo tem como objetivo demonstrar como é o encarceramento feminino. De forma objetiva este estudo busca: apontar o motivo pelo qual às detentas não têm direito à visita íntima e o abandono de seus familiares, cônjuges ou companheiros.

O presente trabalho se faz relevante na medida em que serão apresentados estudos da população carcerária feminina no que se refere a discriminação da visita íntima. Será feita uma pesquisa sobre o porquê a população carcerária masculina tem o direito a tal visita e a feminina não possui os mesmos direitos.

O estudo é direcionado à sociedade como um todo, tendo em vista uma maior divulgação e acessibilidade às informações pertinentes com uma linguagem compatível ao leitor, bem como servirá de base para acadêmicos, pesquisadores e professores do meio jurídico e de ensino superior.

Este estudo tem por característica de forma inicial pelo levantamento de referenciais teóricos, através da seleção da literatura para sustentação, com a discussão do pensamento acerca do tema e análise dos fatos na verificação dos conceitos teóricos, seguindo-se pela verificação e confrontação das respectivas definições.

A pesquisa será realizada por meio de leituras sistemáticas e da produção de fichamentos de livros, artigos e fontes eletrônicas que abordam o tema proposto. A revisão da literatura acerca do assunto se apresenta como base para adquirir um conhecimento prévio sobre o que foi tratado, em pesquisas anteriores, acerca do tema a se investigar. Além disto, a busca por esta literatura economizará esforços, pois poderão encontrar-se, em outros trabalhos, pistas ou respostas sobre como responder à problemática da atual pesquisa.

A pesquisa bibliográfica é orgânica, ela pode acompanhar o pesquisador durante todo o seu percurso acadêmico: desde a concepção de trabalhos ou artigos até a sua conclusão (GIL, 2010); o autor ainda contribui ao explicar o passo-a-passo da pesquisa bibliográfica: a) identificação clara e bem delimitada do tema e dos assuntos; b) seleção de fontes representativas para dar suporte à nova pesquisa (bibliografia especializada, portais, sites, editoras especialistas, etc.); c) localização e obtenção do material, de preferência impresso (para receber de maneira mais simples os grifos e as observações para a nova finalidade); d) triagem do material identificado como, de fato, relevante e e) leituras com transcrição de dados a fichas, suficientemente grandes, para o registro dinâmico de conceitos, opiniões e detalhes relevantes aos trabalhos que lhes serão concernentes.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A principal legislação pertinente ao cumprimento de pena em privação de liberdade é a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e, exatamente por isso, começamos o estudo analisando os dispositivos legais pertinentes à mulher encarcerada.

A supramencionada legislação foi promulgada sem considerar a figura da mulher enquanto sujeito de direito. Esse fato decorre, especialmente, em razão da criminalidade feminina ser considerada como algo extremamente inferior, havendo índices bastante reduzidos. Em que pese isso, ao analisarmos o texto original da lei, podemos perceber que há dispositivos que tratam especificamente da mulher enquanto mãe<sup>1</sup> ou da mulher devendo ser tratada de acordo com “sua condição” – sem especificar, contudo, qual seria esta suposta condição.

### 2.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A estrutura da dignidade humana, em virtude da forte carga de abstração que encerra, não tem alcançado, quanto ao campo de sua atuação objetiva, unanimidade entre os autores, muito embora se deva, de logo, ressaltar que as múltiplas opiniões se apresentam harmônicas e complementares.

Os direitos da personalidade relacionam-se diretamente à personalidade jurídica do sujeito.

Segundo Diniz (2006, p. 36):

Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não a são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constitui um direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrario, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e, portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente. Quanto a pessoa física, tais direitos dizem respeito aos seus múltiplos aspectos físicos e psíquicos, tais como o direito à vida a integridade física, à honra, à segurança ao casamento, à constituição da família, a liberdade, etc. Tais direitos, por isso que inerentes à pessoa humana, saem da órbita patrimonial, portanto são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis. Quanto às pessoas em geral (física, jurídica, e "entes despersonalizados"), são os relativos aos demais aspectos, tais como o direito ao nome, à imagem, à associação, à reputação, etc. Quanto as pessoas jurídicas, propriamente, existem direitos da personalidade que lhes são exclusivos, tais como o da liberdade comercial, o da clientela e do fundo de comércio, etc.

Os direitos da personalidade, geralmente, terminam com a morte do titular, que ocorre quando se verifica parada irreversível da circulação e da respiração. Tal regra, entretanto, comporta exceções, como as representadas pelos direitos ao corpo, a parte deste e à imagem, relativamente aos quais subsistem efeitos post mortem; no que se refere ao direito de autor, em seu aspecto moral, produz ele efeitos in aeternum (a Lei n. 5.988, de 14.12.73, em seu art. 25, § 2.º, prevê a defesa, pelo Estado, da integridade e da genuidade da obra caída em domínio público).

O direito da personalidade como direitos inerentes à pessoa e dotados de certas particularidades que limitam a própria ação do titular, ele não pode eliminá-los através de ato de vontade, sendo-lhe facultado, contudo, deles dispor, privativamente, em dadas ocasiões.

A personalidade, que o indivíduo adquire ao nascer com vida, termina com a morte (C.C, art.10). No instante em que expira, cessa sua aptidão para ser titular de direitos, e seus bens se transmitem, incontinenti, a seus herdeiros (CC, art. 1572).

Segundo Bittar (1999) o ordenamento jurídico deve outorgar a mais ampla tutela possível à pessoa a fim de possibilitar-lhe a incolumidade dos direitos ínsitos à sua personalidade.

Mattia (1996) apresenta a idéia de que a proteção dos direitos da personalidade, afora da ação de ressarcimento, deve ser levada à consecução por medidas cautelares com o condão de suspender os atos lesivos, sendo que a ação principal, posposta à cautelar, teria como *petitum* a declaração de existência ou não do direito em discussão e eventual condenação por perdas e danos.

A Constituição de 1988 descerra um caminho praticamente infundável na defesa dos direitos da personalidade ao assegurar, em seu art. 5º, inc. XXXV, o princípio da inafastabilidade ou da proteção judiciária ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito").

Segundo Bittar (1989) a tutela conferida aos direitos da personalidade espalha-se por três esferas: a administrativa, a civil e a penal. O princípio básico que as inspira é o da independência; preenchidos, entretanto, os respectivos requisitos em concreto, há a possibilidade de uso simultâneo, em certos casos.

## 2.2. SITUAÇÃO NO CÁRCERE

Homens e mulheres são semelhantes em situação de prisão, no entanto, eles têm tomado muito pouca importância das necessidades e problemas das mulheres encarceradas que são diferentes das dos homens. Esta omissão provavelmente reflete o fato de que as mulheres são uma minoria muito pequena da população total de presos: apenas quatro por cento dos números globais. No mundo inteiro, os regimes prisionais são quase invariavelmente projetado para uma maioria, isto é, para a população prisional masculina e, portanto, não aborda as necessidades das mulheres.

Para Armelin (2016, p. 03):

Quando uma pessoa é acusada de um crime e é privada de sua liberdade, conseqüentemente muitos prejuízos são ocasionados em sua vida. Tratando-se de mulheres gestantes, o ato criminoso cometido acaba se estendendo para o seu filho, que nasce quando sua mãe está presa e poderá permanecer na cadeia na fase inicial de sua vida. Essa criança, diferente das outras que estão “livres”, poderá sofrer algum tipo de dano, pois vive numa situação peculiar, dentro de uma instituição total. Iniciam suas vidas no alojamento conjunto de uma prisão, sendo privada de conviver na sociedade livre.

A necessidades físicas, mentais e emocionais das mulheres presas diferirem dos prisioneiros de sexo masculino. É provável que a prisão não fornece cuidados adequados, eles precisavam durante a maternidade e o período pré-natal, ou o acesso adequado aos produtos de higiene feminina. As mulheres podem ter necessidades diferentes em relação certos problemas, tais como a dependência de substância, doenças psicológicas, a gerência da raiva, um passado de abuso psicológico, físico ou abuso sexual.

Para Lemgruber (2009, p. 14), o que ocorre atrás dos muros de uma penitenciária interessam as demais pessoas quando ocorrem situações como “fugas, greves, rebeliões ou espancamento de presos” (...) “A dramática rotina da vida diária de milhares de homens e mulheres privados de liberdade neste país, não atrai a menor atenção”.

Em comparação com o resto da população, as mulheres em prisão têm uma taxa mais elevada de doenças psicológicas e mentais e mais propensos a elas têm sido vítimas de abuso físico e sexual; nelas o risco de auto - agressividade e suicídio é superior. Você pode reagir de maneira diferente para os regimes de segurança e exigindo menos graves formas de contenção física, regimes de segurança nas prisões mista pode ser desproporcionalmente grave para as mulheres porque elas foram projetados para os homens.

Para Reis (2015, p. 03):



Quase inexistem estudos sobre o encarceramento de mulheres, poucos são as leis que tratam do assunto. Um assunto de alta complexidade, levando em conta, que em muitas das vezes que se trata de mulher no espaço de execução penal, se deparam com crianças inocentes que não sabem o que se passa a sua volta, privadas de conviver livremente na sociedade, crianças que devem ter a oportunidade de ver o mundo e a família de forma digna como qualquer criança que tem uma vida normal. Essas crianças podem sofrer algum tipo de dano já quem passa parte de sua vida privada da sociedade, privada de sua liberdade.

A maioria das mulheres presas são mães, além de ser muitas vezes cuidadoras únicas de seus filhos. Por isso, é especialmente importante que eles são formas de ajudá-los a manter os laços familiares. Também é importante ter em conta os direitos dos filhos e das mães presas.

De acordo com Stella (2006, p. 16) “as mães, que são as principais guardiãs das crianças em nossa sociedade, quando presas, são atingidas por imagens negativas e estigmatizadas, ferindo o mito da ‘boa mãe’”.

As mulheres tendem a ser mantido em custódia mais frequentemente do que os homens. Isso ocorre porque as mulheres raramente satisfazer a indicadores utilizados para determinar uma menor probabilidade de risco de fuga antes julgamento (por exemplo, ter um emprego seguro, tem uma propriedade - seu alugados ou próprios - nome). No entanto, outros fatores de estabilidade, como elas poderiam ser responsabilidades maternas, que são não tidos em conta.

De acordo com Reis (2015, p. 03):

Os primeiros meses após o parto são muito significativos para a formação do vínculo entre a mãe e seu bebê. É essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança o amor da mãe, a proteção, o calor, a relação entre um e outro, refletindo com grande intensidade na formação da saúde mental da criança, no seu caráter, na sua capacidade, na vida adulta, entre outros.

A situação do vínculo mãe-bebê, quando esses se encontram dentro de uma penitenciária, deve ser mais constante, pois se trata de uma situação especial para o desenvolvimento da criança, visto que eles se encontram distante do resto da família, tendo na maior parte do tempo apenas um laço afetivo com a mãe.

O tempo da criança dentro da prisão com a mãe varia de acordo com a penitenciária, não tem uma definição do tempo certo. Entretanto, a separação deve ser preparada gradativamente pela mãe, levando em conta o melhor para a criança. Depois de separados, deve ser garantido para o vínculo familiar, sempre que possível, o encontro entre a mãe e seu filho.

Mesmo se, em seguida, o julgamento é não culpado, estando em detenção mulheres preventivas podem perder o seu emprego, sua casa ou seu lugar em um programa de aconselhamento ou de reabilitação de drogas que poderiam ser registrados. Em crianças, a

custódia de sua mãe traz muitos mesmo efeito que causa a prisão de uma mãe culpada, que atende um julgamento.

Embora, de acordo com as estatísticas, as mulheres fazem-se uma pequena fração da população carcerária total, a taxa de encarceramento de mulheres é crescendo rapidamente. Mas, devido a um aumento no número ou gravidade de crimes cometidos por mulheres, a razão parece a estar mudando prioridades nas políticas de sentenças usado e aplicar a lei.

Em alguns países, às prisioneiras são oferecidas empregos femininos tradicionalmente considerado, por exemplo, restauração ou costura. Isso é bom se fora da cadeia não é a demanda por tais competências. No entanto, o trabalho não deve ser simplesmente atribuído ao sexo do prisioneiro. Mulheres que têm filhos vivendo na prisão com eles terão de trabalhar mais ou tomar cursos de prisão se você não tem jardins de infância.

Problemas psicológicos são muito mais comuns entre as mulheres presos do que os homens presos e da população em geral. Muitos têm problemas psicológicos baixos como eles são transtornos de personalidade, que se não considerados merecendo encaminhado para tratamento psiquiátrico. Mulheres podem requerer acesso a tratamentos e terapias criadas especificamente para eles (apenas mulheres), mas ainda em mulheres 's prisões condições provavelmente não são ideais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos: art. 3º “ A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que se trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” Art. 9º “ O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.”

A Lei de Execução Penal, no 83,§ 2º indica que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”, ainda em seu artigo 89, (...) a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”

Especialmente nas fases iniciais de detenção, as mulheres podem alcançar extremamente ansioso sem saber o que vai acontecer com seus filhos.

Os estudos sugerem que esta preocupação pode agravar ou causar problemas psicológicos.

### **2.3. VISITAS À PRISÃO**

A maioria das mulheres presas são mães no mundo. Com mais frequência do que os homens, as mulheres tendem a ser a principal ou única cuidadora de crianças e esse fator torna a experiência na prisão é significativamente diferente para as mulheres.

De acordo com Reis (2015, p. 06):

A respeito dos estabelecimentos com berçários e creches, com as assistências que deveriam ser realizadas, depara-se com resultados que em alguns estabelecimentos atendem melhor a legislação buscando a socialização das presas, e em outros não se encontra nem o básico; sendo isso, na maioria dos estabelecimentos, vivendo a dupla em condições subumanas. Em várias pesquisas demonstram que são pouquíssimos os estabelecimentos adequados para as assistências devidas, para uma situação mais humana.

Ao analisar a situação precária em que se encontram esses estabelecimentos, é difícil pensar em direitos humanos, dignidade da pessoa humana. Pessoas violentas, que cometeram crimes devem entregar o seu direito de liberdade de ir e vir ao Estado, mas o Estado deve garantir as outras garantias fundamentais, por mais que sejam violentas são humanas, devendo ter o direito as assistências mínimas para a reintegração social. Não havendo tais assistências, prejudica principalmente as crianças, que estão ali sendo inocentes, prejudicadas pelos seus direitos que não são oferecidos.

A própria cela, torna no caso de algumas penitenciárias locais improvisadas para o atendimento às crianças. O meio inadequado, que não oferece condições adequadas para a locomoção, para as atividades que devem ser trabalhadas no cotidiano, a restrição do espaço, acabam por afetar o desenvolvimento pleno da criança.

Essas crianças não podem ficar junto das mães por muito tempo, visto que não é um lugar adequado para o seu desenvolvimento, é adequado para o seu começo de vida, para criar laços com a mãe, para o afeto, mas uma hora vai haver a separação, a criança não cometeu crimes para cumprir penas. O momento de separação é muito doloroso, sendo um choque tanto para um quanto para o outro.

Segundo Armelin (2016, p. 02) os dados do “Ministério da Justiça, em 2008, 1,24% das mulheres brasileira presas encontravam-se grávidas, bem como, 1,04% das presas possuíam filhos em sua companhia e 0,91% de mulheres encarceradas estavam em período de amamentação. Neste período a população feminina brasileira era de 27.000 mulheres”.

Como indica Reis (2015, p. 03):

No Brasil muitas mulheres que foram sentenciadas, que estão cumprindo pena privativa de liberdade, encontram-se grávidas, possuem filhos menores que devem ficar em sua companhia, filhos que estão em fase de amamentação. Sendo assim, crianças que vivem aprisionadas com suas mães, tratando-se de um momento fundamental para a vida desses inocentes. Desde o nascimento, a família é a base para a socialização da criança. Elas precisam de cuidados indispensáveis, pois não tem mínimas condições para a sua sobrevivência. O convívio entre mãe e filho é um papel muito importante para o desenvolvimento afetivo e psicossocial. Os primeiros meses

após o parto são muito significativos para a formação do vínculo entre a mãe e seu bebê. É essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança o amor da mãe, a proteção, o calor, a relação entre um e outro, refletindo com grande intensidade na formação da saúde mental da criança, no seu caráter, na sua capacidade, na vida adulta, entre outros. A situação do vínculo mãe-bebê, quando esses se encontram dentro de uma penitenciária, deve ser mais constante, pois se trata de uma situação especial para o desenvolvimento da criança, visto que eles se encontram distante do resto da família, tendo na maior parte do tempo apenas um laço afetivo com a mãe.

Os efeitos de prisão uma mãe tem sobre as famílias são geralmente mais devastadora do que poderia ter encarceramento de um pai. Este fato não é reconhecido pelo sistema de justiça criminal.

O número de mulheres que vão para a prisão é relativamente pequeno, embora exista uma tendência de aprisionar as mulheres para não crimes encolhimento violenta, sendo que por estas razões, a mesma mulher não pode prever a possibilidade de ir para a cadeia depois do julgamento. Se assim for, ela provavelmente não será preparada ou disposta a situação de seus filhos antes de ser preso. Esta causará mais sofrimento para a mãe e as crianças e até mesmo, pode ser que crianças sendo por conta própria.

Visitar a prisão pode ser uma experiência assustadora e frustrante, sendo que grandes distâncias, entrar em um edifício sombrio, ele é registrado, sendo que a passagem de um adulto estranho muito pouco tempo em um ambiente hostil dos adultos com uma mãe que não pode o tocar, podendo mesmo ser uma experiência extremamente angustiante para uma criança. Por estas razões, pode ser que o novo cuidador as crianças não querem empreender esta tarefa árdua; também pode ser que a mesma mãe presa estava tão perturbada que não quer mais visitas das crianças.

#### **2.4. VISITAS INTIMAS NA PRISÃO**

No Brasil, como em outros lugares, a população carcerária feminina é pequena em comparação com a população carcerária masculina. As prisões, cadeias e carceragens policiais do país confinam cerca de 8.510 detentas, constituindo cerca de 4% da população carcerária. A distribuição de gênero do sistema penal se aproxima aproximadamente da encontrada em outros países da região. (CASTRO, 2020)

Tal como os seus homólogos do sexo masculino, muitas prisioneiras sofrem condições adversas de confinamento e tratamento abusivo, incluindo instalações penais superlotadas,

assistência médica e jurídica insuficiente e fornecimento inadequado de suprimentos básicos. No entanto, as detentas geralmente são poupadas de alguns dos piores aspectos das prisões masculinas. Em geral, as mulheres presas tendem a ter maior acesso a oportunidades de trabalho; sofrem menos violência carcerária e recebem maior apoio material. Por outro lado, as mulheres presas também suportam encargos especiais, em particular, instalações recreativas limitadas e discriminação nos direitos de visita conjugal. (CASTRO, 2020)

Ainda mais do que a população carcerária masculina, a população carcerária feminina inclui uma grande proporção de detentos acusados ou condenados sob as leis de drogas do país. De fato, nas instalações que visitamos, cerca de metade das detentas foram detidas por crimes de drogas, geralmente por crimes de nível muito baixo. (CASTRO, 2020)

Como já foi comum na América Latina, muitas das prisões femininas eram anteriormente administradas por freiras. A Penitenciária Feminina de São Paulo, por exemplo, foi administrada por uma ordem de freiras católicas até 1980. Atualmente, as penitenciárias femininas tendem a ter melhores níveis de pessoal do que as penitenciárias masculinas, resultando em um pouco mais de supervisão e assistência. (CASTRO, 2020)

Refletindo o pequeno número de mulheres presas em cada estado, as prisões femininas são pequenas instalações, nenhuma das quais se aproxima das dimensões das prisões masculinas maiores. A Penitenciária Feminina de São Paulo, a maior penitenciária feminina do país, tem quatro pavilhões principais para uma capacidade total de 256, embora tenha mantido até 400 detentas; a Casa de Detenção Feminina do Tatuapé, no estado de São Paulo, também abriga mais de 200 detentas. A grande maioria das prisões femininas, no entanto, tem menos de uma centena de detentas. Muitos estão localizados em prédios convertidos de um uso anterior - o presídio feminino de João Pessoa fica em um antigo convento, por exemplo - ou em pequenos anexos adjacentes a presídios masculinos maiores.

A maioria das prisões femininas está superlotada, embora em menor grau do que as prisões masculinas. Na Penitenciária Feminina de São Paulo, por exemplo, vimos duas mulheres morando em cada cela e nos disseram que três mulheres haviam sido espremidas em algumas células durante as recentes renovações. Algumas penitenciárias femininas, como as de Natal e Brasília, estavam com sua capacidade lotada ou um pouco abaixo. A infraestrutura física das instalações femininas tendia a estar em boas condições - muito melhores do que as instalações masculinas - com pintura decente, banheiros com azulejos e pias e vasos sanitários funcionando. (CASTRO, 2020)

Ao contrário das prisões masculinas, a maioria das prisões femininas não tinha grandes áreas de exercício. Muitos deles incluíam apenas pequenos pátios pavimentados. A penitenciária feminina de Natal, uma das piores nesse aspecto, tinha um pátio interno com plantas entre as duas fileiras de celas, permitindo que as detentas quase não tivessem espaço para se exercitar.

Como o pequeno tamanho da população prisional feminina em cada estado significa que cada prisão feminina geralmente atende a uma grande área geográfica, cada unidade também tende a abrigar todos os tipos de detentas, sem separação por antecedentes criminais, status legal ou outros critérios. Dentro de cada prisão, também, os presos tendem a se misturar um pouco ao acaso.

Em consonância com as regras internacionais, a lei penitenciária nacional do Brasil estipula que as mulheres presas devem ser supervisionadas por guardas mulheres. Na prática, algumas prisões femininas empregam guardas masculinos e femininos, embora normalmente imponham restrições sobre quais áreas da prisão os guardas masculinos podem entrar, de modo que, por exemplo, os homens não devem se aventurar em áreas de habitação ou banheiros. As mulheres presas em várias instalações nos disseram, no entanto, que os guardas do sexo masculino frequentemente entravam nessas áreas; em uma instalação, eles até afirmaram que as relações sexuais entre guardas e prisioneiros ocorreram no passado. (CASTRO, 2020)

Manter contato com suas famílias é uma questão crítica para as mulheres encarceradas. Quase todas as mulheres presas têm filhos, dentro ou fora da prisão, além de maridos ou namorados, outros parentes e amigos. Essas mulheres temem perder a guarda de seus filhos, que seus parceiros os abandonem e que suas famílias e amigos os esqueçam. Ainda mais do que os homens presos, as mulheres presas enfrentam sérios obstáculos para preservar suas conexões sociais.

Para começar, por causa do estigma tradicional associado ao encarceramento de mulheres, algumas mulheres presas são condenadas ao ostracismo por suas famílias e recebem poucas ou nenhuma visita. Na décima oitava delegacia, por exemplo, uma das oito delegacias de polícia da cidade de São Paulo que mantêm mulheres presas, o subcomandante da polícia nos disse que aproximadamente vinte ou mais de um terço das cinquenta e oito mulheres ali detidas tinham nenhum visitante. Além disso, as regras e condições de visita em muitas instalações femininas deixavam muito a desejar.

As políticas de visitas conjugais de muitos estados discriminam as mulheres presas. Enquanto os presos do sexo masculino tendem a receber tais visitas livremente, com pouco ou

nenhum controle exercido pelas autoridades estaduais, às vezes as detentas são negadas ou permitidas apenas sob restrições extremamente rígidas.

A maioria das prisões femininas permite visitas conjugais a mulheres que demonstrem que cumprem uma série de requisitos. (CASTRO, 2020)

Em geral, o tratamento dramaticamente diferente das mulheres em relação aos homens no que diz respeito à concessão de tais visitas constitui discriminação com base no sexo, proibida pelo PIDCP e pela Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 2020), ambas que o Brasil ratificou. A tradicional negação de visitas conjugais a mulheres prisioneiras reflete o desconforto historicamente maior da sociedade em reconhecer ou acomodar a sexualidade das mulheres, e as atuais regras discriminatórias de visitas empregadas por muitos estados continuam a reforçar estereótipos perniciosos baseados em gênero. Mesmo quando as autoridades prisionais não interferem no comportamento possivelmente promíscuo dos presos do sexo masculino ou tomam medidas para impedir a propagação de doenças sexualmente transmissíveis nas prisões masculinas, elas só permitem atividade sexual monogâmica estritamente regulamentada para mulheres presas e, mesmo assim, apenas para mulheres cuidadosamente selecionadas.

A possibilidade de que mulheres presas possam engravidar também não nega o fato da discriminação. A gravidez como uma condição está inextricavelmente ligada e específica a ser mulher. Ao visar uma condição que apenas as mulheres experimentam, a discriminação com base na gravidez é em si uma forma de discriminação sexual. De fato, onde a discriminação baseada na gravidez foi revisada à luz dos padrões internacionais de direitos humanos, os órgãos encarregados de interpretar esses padrões caracterizaram consistentemente a discriminação baseada na gravidez como uma forma de discriminação sexual. (CASTRO, 2020)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Busca aqui discutir aspecto do funcionamento cotidiano do sistema prisional, tomando como ponto de partida as práticas e procedimentos envolvidos na viabilização de encontros íntimos heterossexuais dentro de presídios femininos.

Nesta conclusão, ao abordar os constrangimentos e liminares implícitos na realização de visitas conjugais e revistas corporais em presídios, tem-se elementos para reflexão sobre as implicações teóricas e analíticas das dinâmicas sociais subjacentes ao encarceramento global para a própria compreensão do fenômeno do encarceramento em massa contemporâneo e os possíveis significados das vivências dos familiares dos presos no contexto atual.

A dinâmica de visitação nos presídios aqui analisada confirma essa percepção, ainda que a recuperação dos reclusos já não esteja no horizonte das autoridades, a intervenção penal não se reduz à mera prisão, mas envolve também todo um projeto de engenharia social de distribuição e controle dos corpos dentro da prisão.

Ao manter os presos fisicamente isolados de estranhos, o encarceramento naturalmente tensiona os laços familiares e de amizade, promovendo a perda de contato e o rompimento de relacionamentos. Além do efeito adverso que isso tem no bem-estar psicológico dos prisioneiros enquanto confinados, também é um mau presságio para seu futuro reajuste à vida externa. É fundamental, dadas essas preocupações, que o sistema prisional não agrave ainda mais o isolamento dos presos além do que é inerente ao encarceramento. Em vez de criar impedimentos aos contatos dos presos com pessoas de fora, o ônus recai sobre o sistema prisional para facilitar esses contatos.

Nas prisões do Brasil, os recursos limitados disponíveis para os presos fornecem outra razão mais prática para as autoridades prisionais ajudarem os presos na manutenção dos laços familiares. Sem suas famílias, os prisioneiros não teriam o tão necessário apoio material. Em muitos casos, cabe às famílias dos presos fornecer roupas de cama, roupas, remédios e itens de higiene, entre outras coisas.

As autoridades prisionais são capazes de dificultar as relações dos reclusos com a sua família e amigos através de meios diretos e indiretos. As restrições diretas podem incluir horários de visita limitados, proibições de correspondência e restrições sobre quem tem permissão para visitar. As instalações penais brasileiras, em geral, não impõem muitas dessas restrições; suas políticas de visita, em particular, tendem a ser generosas. No entanto, certas restrições indiretas aos contatos externos dos presos são mais comuns no Brasil. O principal



problema a esse respeito é o tratamento humilhante dos visitantes dos internos, que ocorre em graus variados em muitas instalações penais.

O estado e de estabelecimento para estabelecimento no Brasil. A lei penitenciária nacional inclui especificamente visitas em sua lista enumerada de direitos dos prisioneiros, afirmando que um prisioneiro tem o direito de receber visitas de seu "cônjuge, namorada, parentes e amigos". No entanto, permite que as visitas sejam suspensas como sanção disciplinar.

As prisões impõem poucas limitações sobre quais presos são elegíveis para visitas conjugais - comumente chamadas de "visitas íntimas" - geralmente são negadas apenas aos presos em segregação disciplinar ou administrativa. Todos os outros presos geralmente podem receber visitas conjugais, que duram o mesmo tempo que as visitas regulares, uma vez por semana.

Poucas instalações prisionais femininas têm áreas separadas para visitas conjugais; em vez disso, as áreas de estar dos prisioneiros são usadas. Algumas prisões têm áreas separadas para visitas conjugais no passado, mas a expansão da população carcerária fez com que estas fossem convertidas em áreas de convivência regular ou, em um caso, em celas disciplinares. Particularmente na luz da superlotação das prisões e carceragens, a falta de privacidade é uma preocupação séria.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARMELIN, Bruna. **Filhos do Cárcere: Estudo sobre mães que vivem com seus filhos em regime fechado**. São Paulo: USP: 2016.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 3ª edição, São Paulo: Forense Universitária, 1999.
- BOWLBY, John. **Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.
- BOWLBY, John. **Crianças carenciadas**. São Paulo: Inst. de Psicologia / PUCSP, 1960.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Volume 5, 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.
- KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina**. Porto Alegre, 1990.
- LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed.rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 170 p.
- MELLO, C. D. **Aprisionamento de Inocentes: O Encarceramento dos Filhos de Mães Presas**. Dissertação (Especialização em Segurança Pública e Justiça Criminal) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.
- REIS, Isabella. **Mães com Filhos no Cárcere**. Varginha: Faculdade de Direito De Varginha-FADIVA, 2015.
- SANTANA, Judith Sena da Silva. **A creche sob a ótica da criança**. Feira de Santana: UEFS, 1998.
- SPITZ, René A. **Desenvolvimento emocional do recém-nascido**. Rio de Janeiro: Pioneira, 1960.
- STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE Editora, 2006.
- VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Palletier. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v.31, n.27, p. 91-108, 2005
- VOEGELI, Carla Maria Peteresen Herrlein. **Criminalidade & violência no mundo feminino**. Curitiba: Juruá, 2003.